

PARECER

Projeto de Lei nº 052/2019

Súmula: Altera o inciso IX e acrescenta o inciso X ao art. 1º da Lei Municipal nº 3619, de 16/05/2019, que autoriza o Poder Executivo a realizar acordo judicial nos autos nº 0004771-02.2011.8.16.0103, que tramitam na Vara da Fazenda Publica Lapa/PR.

Preliminarmente, informa-se que se trata o exposto de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva,



deixa expresse, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 052/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto alterar o inciso IX e acrescenta o inciso X ao art. 1º da Lei Municipal nº 3619, de 16/05/2019, que autoriza o Poder Executivo a realizar acordo judicial nos autos nº 0004771-02.2011.8.16.0103, que tramitam na Vara da Fazenda Publica Lapa, no sentido de verificou-se que constou na referida Lei a exigência de quitação previa dos débitos tributários municipais devidos pela empresa Arielli, entretanto, conforme dispõe o art. 63 da Lei Complementar municipal nº 03/2011, "*in verbis*":

Art. 63 - Os créditos tributários, lançados ou apurados em ação fiscal, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea por parte do Contribuinte inscritos em dívida ativa, a critério da Fazenda Municipal, e respeitados os acréscimos pecuniários devidos, inclusive futuros, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais, iguais e consecutivos, desde que cada parcela não seja inferior a 5% do VRM.

Sendo assim, para a adequação dos termos do acordo judicial nos autos nº 0004771-02.2011.8.16.010 aos termos do Código tributário Municipal e necessário a alteração da Lei autorizativa a fim de prever a possibilidade do crédito tributário ser parcelado pela empresa ARIELLI, assim realizando pagamento no decorrer do acordo judicial.

Tendo em vista esta necessária alteração o inciso IX, do art. 1º da Lei Municipal nº 3619, de 16/05/2019 passa a vigorar com seguinte redação:

"IX – A empresa Arielli deverá quitar todos os débitos tributários e não tributários, ajuizados ou não pelo Município, até a data da efetivação do

acordo, ou, realizar o parcelamento do débito, nos termos do art. 63, da Lei complementar Municipal nº 03/2011 (CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL), comprometendo-se a quitar o debito, e, ate 18 parcelas sendo que última parcela não poderá ultrapassar ao exercício financeiro do ano de 2020”.

Será acrescido também do art. 1º da Lei Municipal nº 3619, de 16/05/2019, o inciso X que dispõe:

“X – No caso da empresa Arielli optar pelo parcelamento que trata a segunda parte do inciso IX deste artigo deverá apresentar garantia real de primeiro grau ou através de seguro-garantia ou de fiança bancária, de valor suficiente a satisfação dos débitos tributários nos autos das execuções fiscais nº 0000302-54.2004.8.16.0103 e 0003303-08.2008.8.16.0103, que tramitam na Vara De Execuções Fiscais Da Comarca Da Lapa.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta **ASSESSORIA** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

Lapa, 18 de junho de 2019.


Jonathan Dittich Junior
OAB/PR 37.437